



**ATA DA 2689ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 13 DE
AGOSTO DE 2013.**

1 Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
5 **Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
6 Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a
7 existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte,
8 **Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos,
9 desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e
10 submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
11 unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o
12 **Processo TC Nº 03611/11** – **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi
13 solicitada a inversão de pauta no tocante aos processos 00392/12, 08726/12 e 07816/11. Deste
14 modo, na **Classe “A” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS**. **Relator**
15 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº.**
16 **00392/12.** Concluso o relatório, o interessado, Sr. Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB
17 3521, estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A nobre representante do Ministério
18 Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros
19 desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR
20 REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em análise, ressalvas em virtude da
21 inobservância das normas atinentes às licitações; RECOMENDAR à atual gestão daquela
22 Secretaria atentar para o estrito cumprimento da Lei 8.666/93, como forma de melhor embasar
23 a efetivação de suas futuras contratações; e INFORMAR aos ex-Gestores, Senhor RICARDO
24 NÓBREGA PEDROSA (período: 01/01 a 18/04/10) e Senhor ALEX ANTÔNIO DE

AZEVEDO CRUZ (período: 19/04 a 31/12/10), que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na **Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC Nº 08726/12**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convocado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Sr. Yanko Cyrillo que pugnou pelo não conhecimento e não provimento do recurso. A douta Procuradora nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi julgado o **Processo TC Nº 07816/11**. Finalizado o relatório, foi concedida a palavra a Dra. Lidiane Pereira Silva, OAB/PB 13381, representante do ex-diretor do Hospital Regional de Guarabira, Sr. Hildo José Lisboa Alves, que requereu, na oportunidade, a reforma do Acórdão AC2 TC 0292/12, e fosse considerado regular a Inspeção Especial, realizada no Hospital Regional de Guarabira, no exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Hildo José Lisboa Alves, afastando-se, inclusive, demais penalidades. A representante do Parquet Especial opinou, diante dos novos elementos trazidos aos autos, após a manifestação ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso para, tão somente, excluir a imputação de débito ora colocada. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR com RESSALVAS a gestão de medicamentos no Hospital Regional de Guarabira, sob responsabilidade do ex-Diretor Geral, Senhor HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, referente ao exercício de 2010; APLICAR MULTA ao Sr. José Lisboa Alves, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com base no art. 56, II da Lei 18/93; e, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao referido gestor, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Retomando a normalidade da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 06531/10.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionou como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora junto a este Tribunal opinou pelo não cumprimento da decisão em causa, pela aplicação de multa à autoridade omissa, bem assim pela assinação de prazo para o fiel cumprimento da decisão em apreço. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram, em comum acordo, repisando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 2047/2012; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito, Exmo. Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 2047/2012, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; RENOVAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, oficiando-lhe por via postal, para que justifique ou corrija, sob pena de multa, o fato sobre a nomeação de candidato em excesso à quantidade de vagas prevista em lei para Agente de Endemias, Sr. Francisco Alves de Sousa Júnior (Portaria nº 190/2009), 5º colocado no certame, o que pode ocorrer pelo aumento das vagas em lei, sem necessidade de afastamento do servidor nomeado, bem assim para que encaminhe, sob pena de multa, as portarias de nomeação dos servidores aprovados no certame, cujos nomes constam da folha de pagamento da Prefeitura. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “C” – **INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.** **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC N° 11882/11.** Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas, diante da constatação de excesso em quatro obras, opinou pela irregularidade das despesas com as referidas obras, imputação de débito referente ao dito excesso no que tange aos recursos municipais envolvidos e pela regularidade das despesas com as demais obras. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas relativas às obras por não terem sido evidenciadas máculas; JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com as obras de reconstrução de unidades habitacionais, reforma e ampliação da escola Margarida Cardoso, reconstrução de passagem molhada na comunidade Várzea da Ema e reconstrução

de passagem molhada na saída para Lagoa de Cima, porquanto detectado excesso de pagamento por serviços não executados; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 8.563,88 (oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de Lagoa, e à empresa POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA., para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra reconstrução de unidades habitacionais; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 19.850,95 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de Lagoa, e à empresa CELTA CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA., para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de reforma e ampliação da escola Margarida Cardoso; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 71.505,12 (setenta e um mil, quinhentos e cinco reais e doze centavos), solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de Lagoa, e à empresa CONJAL - CONSTRUTORA JALES LTDA., para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas nas obras de reconstrução de passagens molhadas na comunidade Várzea da Ema e na saída para Lagoa de Cima; APLICAR MULTAS de R\$ 9.992,00 (nove mil, novecentos e noventa e dois reais) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES; de R\$ 856,39 (oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) à empresa POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA.; de R\$ 1.985,10 (hum mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) à empresa CELTA CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA.; e de R\$ 7.150,51 (sete mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) à empresa CONJAL - CONSTRUTORA JALES LTDA., correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa; ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas ao Tesouro Municipal de Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00047/12 por parte do Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES; APLICAR MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, com fundamento no art. 56 incisos II e VIII da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, pela falta de apresentação de termos de recebimento definitivos de obras, anotações de responsabilidade técnica, termos aditivos, bem como em face do

descumprimento da Resolução RC2 - TC 00047/12, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; COMUNICAR ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Turismo, à FUNASA, à Caixa Econômica Federal e à Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e COMUNICAR a decisão individualmente aos atuais Vereadores do Município de Lagoa. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 15016/12.** Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento de dispensa de licitação nº 02/2012 e do contrato dele decorrente; APLICAR MULTA ao Sr. João Azevedo Lins Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com fulcro no art. 56, II da LOTCE, que deverá ser recolhido ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa, sob pena de execução, desde logo recomendada; e, RECOMENDAR à Secretaria de Estado do meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, no sentido de evitar a reincidência da falha apurada nos autos nas futuras contratações celebradas. Foi analisado o **Processo TC Nº. 05733/13.** Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2013 e os contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal, e determinar o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº. 10528/13.** Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2013 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; e, DETERMINAR ao gestor da Prefeitura Municipal de Mulungu para que proceda ao georreferenciamento da obra, conforme Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação no balancete do mês de agosto, sob pena de multa

prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE. Foi discutido o **Processo TC Nº. 10858/13**. Após o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade formal do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 126/2013 e da Ata de Registro de Preços nº 0110/2013, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2013, acompanhar a execução dos contratos firmados; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi discutido o **Processo TC Nº. 01151/09**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou às manifestações ministeriais já exaradas nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do ACÓRDÃO AC2 TC 01749/2012; JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2009; DESCONSTITUIR a multa aplicar através do AC2 TC 01749/2012, dando conhecimento à Corregedoria; (d) DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou que a representante da PBPREV, Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo, solicitou que fosse registrado em ata a sua presença. Foi discutido o **Processo TC Nº. 06744/12**. Após o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato mencionados tendo em vista o que dispõe a Resolução Normativa RN TC 03/2009; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Sr. José Bento Leite do Nascimento, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR à atual gestão para que se abstenha de contratar bandas quando o município estiver em situação de calamidade pública decretada. Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 02990/13, 07273/13,**

195 **07593/13, 10419/13 e 10475/13.** Após o relatório, e inexistindo interessados, a douta
196 Procuradora opinou pela regularidade dos procedimentos em apreço, bem assim dos seus
197 decursivos contratos no seu âmbito formal. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda
198 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, com relação
199 ao processo TC Nº 07273/13, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato
200 mencionado, RECOMENDAR ao gestor que realize pesquisa de preços em procedimentos
201 vindouros, consoante determina o art. 43, IV, da Lei nº 8666/93, e DETERMINAR O
202 ARQUIVAMENTO dos autos; com relação aos demais processos, CONSIDERAR
203 REGULARES os procedimentos e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos processos. Na
204 **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres**
205 **Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 03306/12.** Após o relatório, e inexistindo
206 interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o a manifestação
207 ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara
208 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a
209 Resolução RC2 - TC 00265/12 por parte do Prefeito EDVARDO HERCULANO DE LIMA;
210 JULGAR REGULARES as despesas processadas em decorrência do convênio 077/11;
211 DETERMINAR à gestão da SES/PB que, acaso inexistir termo aditivo prorrogando a vigência
212 do ajuste, não haja liberação de novos repasses, eis que o convênio encontra-se vencido; e
213 RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam
214 futuramente. Foi julgado o **Processo TC Nº. 03315/12.** Após o relatório, e inexistindo
215 interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer
216 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara
217 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação
218 de contas do convênio 016/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com
219 interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o
220 Município de Catolé do Rocha; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 8.326,00 (oito mil,
221 trezentos e vinte e seis reais) ao Sr. EDVALDO CAETANO DA SILVA, em razão da não
222 localização de bens adquiridos com recursos do ajuste, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
223 dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, sob pena de cobrança executiva;
224 APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta
225 reais), com fulcro no art. 56, III, da LOTCE/PB, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de
226 que resulte injustificado dano ao Erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
227 recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
228 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR

diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 06819/06.** Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR ILEGAIS as contratações por tempo determinado e excepcional interesse público, registradas no sistema SAGRES pelo Gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, de profissionais da área da saúde, mencionados pela Auditoria, posto que em dissonância com o preceituado no art. 37, IX, da Constituição Federal; DETERMINAR a citação do atual Prefeito do Município de Paulista para tomar conhecimento desta decisão e restabelecer a legalidade das contratações por excepcional interesse público através de concurso público, tanto de profissionais da área da saúde, mencionados pela Auditoria, como da área da educação, conforme decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, na ADI 999.2010.000598-5/001; e, DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Paulista, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, para acompanhamento da matéria pela Auditoria. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 07646/13.** Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial pela assinatura de prazo para fins de trazer a lume a documentação reclamada pela Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 15 (quinze) dias ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, a ser feita por citação postal, para apresentar ao Tribunal, sob pena de multa e demais cominações legais, cópia de todo procedimento Licitatório nº 08/13, na modalidade pregão presencial, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, destinados as Unidades de Saúde e ao Hospital Distrital, durante o exercício de 2013. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 01062/06, 01065/06, 05711/07, 09428/12, 09429/12, 09430/12, 09461/12, 09462/12, 09463/12, 09612/13 e 10357/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 09082/10, 09085/10, 09123/10, 14443/12, 07752/12, 07754/12, 07756/12, 07757/12,**

263 07758/12, 09432/12, 09465/12, 09466/12, 09468/12, 09469/12, 09499/12, 09500/12,
264 09501/12, 10830/12, 10856/12, 07650/13, 07663/13 e 09617/13. Conclusos os relatórios e
265 inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das
266 conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes
267 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
268 ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões,
269 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
270 **Pontes.** Foi examinado o Processo TC N° 03697/04. Após o relatório e não havendo
271 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do
272 competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
273 uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC
274 2280/2009; e CONCEDER REGISTRO à pensão vitalícia do Senhor JOSÉ PEDRO LUIZ,
275 beneficiário da servidora falecida Senhora MARIA GOMES BARBOSA SOBRINHA, em
276 face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor. Foram julgados os
277 Processos TC N°s. 03697/07, 06396/10, 06397/10, 06398/10, 06400/10, 08409/10 e
278 09154/10. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas
279 emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos
280 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
281 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e
282 pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva**
283 **Santos.** Foi examinado o Processo TC N° 00193/10. Após o relatório e não havendo
284 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão de prazo à autoridade
285 competente para fins de trazer aos autos os documentos reclamados pela Auditoria. Colhidos
286 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta
287 de decisão do Relator, CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do
288 Município de Queimadas, senhor Jacó Moreira Maciel, oficiando-lhe por via postal, para
289 apresentação, sob pena de aplicação de multa, dos documentos reclamados pela Auditoria.
290 Foram julgados os Processos TC N°s. 07660/12, 11850/12, 00216/13 e 10597/13. Conclusos
291 os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu
292 pronunciamento oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos
293 concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste
294 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator,
295 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes
296 registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os Processos

297 **TC N.ºs. 09425/12, 09426/12, 09427/12, 09459/12, 09525/12, 09526/12, 10590/13, 10604/13**
298 **e 10627/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas
299 emitiu pronunciamento oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos e
300 deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
301 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
302 LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na
303 **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator**
304 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 06144/10.**
305 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela
306 declaração de não cumprimento da decisão em causa, pela aplicação de multa à autoridade
307 omissa, bem assim pela assinação de prazo para o fiel cumprimento da decisão em debate.
308 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
309 o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada no
310 Acórdão AC2-TC-00588/13; APLICAR MULTA ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, no valor
311 de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar
312 18/93 – LOTCE; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, ao responsável, a contar da data da
313 publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo
314 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
315 do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso
316 do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum,
317 na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob
318 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30
319 (trinta) dias ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, para que apresente a documentação reclamada
320 pela Auditoria, referente ao boletim de medição da obra de construção de 932 unidades
321 habitacionais, necessário para subsidiar a análise da regularidade da despesa, sob pena de
322 nova penalidade pecuniária. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o
323 **Processo TC N.º. 01547/10.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre
324 Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento da decisão em causa, pela
325 aplicação de multa à autoridade omissa, bem assim pela assinação de prazo para efetivação
326 das medidas determinadas por esta Egrégia Câmara. Colhidos os votos, os membros deste
327 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR
328 NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 1819/12; APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00
329 (quatro mil reais) ao Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, com fundamento no art. 56,
330 IV, da LOTCE, por descumprimento do Acórdão AC2 – TC 1819/12, ASSINANDO-LHE o

331 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do
332 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
333 FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA
334 para a correção dos atos necessários ao retorno da legalidade e obediência a correta
335 classificação do concurso público ora em análise, através da nomeação da candidata
336 denunciante, Sr^a MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, preterida em seu direito à
337 nomeação; COMUNICAR à denunciante, Sr^a MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
338 MARQUES, a presente decisão; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, ao atual Prefeito de
339 Nazarezinho, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, para apresentar a documentação ou
340 esclarecimentos apontados pela d. Auditoria; DETERMINAR a Auditoria o exame da
341 situação das irregularidades relativas à contratação por excepcional interesse público
342 ocorridas no presente exercício na análise da prestação de contas do exercício de 2013, e
343 RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por
344 excepcional interesse público fora das hipóteses legais. Foi julgado o **Processo TC Nº.**
345 **05053/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas
346 opinou pela declaração de não cumprimento da decisão em causa, pela aplicação de multa,
347 bem assim pela assinação de prazo para as providências determinadas por esta Egrégia Corte.
348 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
349 o voto do Relator, DECLARAR DESCUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 0003/13; APLICAR
350 MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, assinando-
351 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado,
352 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
353 executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias
354 ao supracitado gestor, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as
355 providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-o de que, mantendo-se omissos no
356 atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56,
357 inciso IV, da LOTCE/PB; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão para anexar à
358 prestação de contas de 2013 advinda da Prefeitura de Marizópolis. **Relator Auditor Antônio**
359 **Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 05728/06.** O Conselheiro André Carlo
360 Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava
361 como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o
362 quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas
363 manteve a manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
364 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR

365 NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 58/2010; JULGAR IRREGULAR a prestação de
366 contas, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico; IMPUTAR ao Sr. Thiago
367 Pessoa Camelo, Presidente da Associação Hospitalar de Umbuzeiro – ASHU, a importância
368 de R\$ 43.558,00 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), sendo R\$ 42.000,00
369 referentes à 5ª parcela do convênio, cujos documentos não foram encaminhados ao Tribunal, e
370 R\$ 1.558,00, relativos a compras não previstas no Plano de Trabalho, sem a devida
371 comprovação da devolução, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
372 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao
373 Tesouro do Estado, sob pena de intervenção do Ministério Público, nos termos do § 4º do art.
374 71 da Constituição Estadual; e APLICAR MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao
375 Sr. Thiago Pessoa Camelo, Presidente da Associação Hospitalar de Umbuzeiro – ASHU, com
376 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades
377 anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação
378 deste ato no DOE, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira
379 e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
380 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. Foi julgado o **Processo TC Nº.**
381 **02272/09.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido
382 parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo
383 convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo
384 interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer pelo não cumprimento, na
385 totalidade, da decisão em causa e pela aplicação de multa à autoridade competente em face do
386 descumprimento da decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
387 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, APLICAR MULTA pessoal ao Sr.
388 Antônio Fernandes de Lima, ex-prefeito do Município de Umbuzeiro, no valor de R\$
389 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, em razão do descumprimento da
390 decisão contida no Acórdão AC2 TC 2339/09, a ser recolhida aos cofres estaduais, à conta do
391 Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a
392 partir da data de publicação do presente ato no DOE/TCE-PB, sob pena de cobrança executiva
393 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; e
394 DETERMINAR o arquivamento dos autos, vez que já houve julgamento das obras objeto do
395 Processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº.**
396 **03439/98.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas
397 ratificou a manifestação ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
398 decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA

399 a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00383/08; REMETER os presentes autos à
400 Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada, constante dos autos.
401 Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram
402 distribuídos 05 (cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E,
403 para constar, foi lavrada esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária
404 da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 20 de agosto
405 de 2013.

Em 13 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO